



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139120-66.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A, é apelado LSJ PERFUMARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1139120-66.2022.8.26.0100

Apelante(s): Circuito de Compras São Paulo SPE S/A

Apelado(a): LSJ Perfumaria Ltda

Comarca de São Paulo – 7ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Carolina Pereira de Castro

Voto nº 38794

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e materiais. Furto de mercadorias no interior da loja autora. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu.

A existência do furto e a subtração de mercadorias do interior da loja autora são incontroversas. Todavia, não é possível se concluir que todos os produtos relacionados nas notas fiscais juntadas com a inicial, que demonstram aquisições feitas no período de janeiro a julho de 2022, estivessem estocados na loja no dia do furto, no início de agosto daquele ano. Por se tratar de fato constitutivo do direito alegado pela autora, era dela o ônus de produzir tal prova, não do réu. Sentença afastada para a devida produção de provas.

Apelação provida.

A r. sentença proferida à f. 186/190, destes autos de reparação por danos morais e materiais, movida por **LSJ PERFUMARIA LTDA**, em relação a **CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré no pagamento do valor histórico das notas fiscais de f. 41/89, com exceção daquelas de f. 82, 83, 84, 87 e 72, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do furto, e com juros de mora a partir da citação; considerando a sucumbência recíproca, condenou a ré no pagamento de 65% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, e condenou a

autora a arcar com 35% das custas e despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa.

Apelou a ré (f. 202/215), alegando, em suma que: (a) a sentença reconheceu a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pela autora, consistente nas mercadorias existentes na loja por ocasião do furto, e ainda assim condenou a ré no pagamento dos valores das notas fiscais, impondo a esta ônus dessa prova; (b) o livro contábil, o inventário e outros documentos como recibos, deveriam ter sido juntados com a inicial, o que conduz à extinção sem exame do mérito; (c) alegou expressamente, na contestação, que era necessária a prova de que a mercadoria adquirida estava no estoque naquela data, considerando a tanto o lapso temporal entre a aquisição dos produtos e a ocorrência do furto; (d) não há razão para que a autora continuasse a adquirir mercadorias que não estavam sendo vendidas; (e) não era possível à apelante a produção de prova de que a mercadoria estava ou não na posse da loja no momento do furto; (f) a sentença deve ser afastada, com determinação de apresentação dos balancetes contábeis da autora para se aferir se os produtos indicados nas notas fiscais haviam sido vendidos, ou não, antes da data do furto; (g) subsidiariamente, devem ser excluídos os valores das notas fiscais de janeiro e fevereiro de 2022, em razão do lapso temporal entre suas aquisições e a data do furto.

A apelação, preparada (f. 216/217), foi contra-arrazoada (f. 227/238).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 19/03/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 201); a apelação, protocolada em 11/04/2024, é tempestiva.

Afasta-se, de início, a arguição de recolhimento do preparo em valor inferior, feita em contrarrazões de apelação.

O preparo foi corretamente calculado sobre o valor da condenação, não sobre o valor da causa, porquanto há pedidos que não foram acolhidos.

É incontroverso nos autos que a autora desenvolve atividades no centro comercial administrado pela ré e que, em 06/08/2022, teve sua loja furtada, ocasião em que os ladrões levaram todas as mercadorias que ali estavam.

Foi lavrado boletim de ocorrência pelo representante da loja autora, no qual relatou que foram furtados aproximadamente 1.500 frascos de perfumes importados (f. 39/40).

Nesta ação, a loja pugnou pela responsabilização do réu pelos prejuízos que sofreu, requerendo sua condenação no pagamento de (a) R\$234.178,04 relativamente aos valores dos 1.500 frascos furtados, conforme notas fiscais que apresentou com a inicial (f. 41/89), (b) R\$100.000,00 a título de lucros cessantes e (c) danos morais, estimados em R\$10.000,00.

Em sua contestação, o réu não impugnou a ocorrência do furto e nem tampouco sua responsabilidade pelos prejuízos experimentados em razão dele, mas alegou que era necessária a prova de quais produtos foram de fato furtados, sendo descabida a pretensão de recebimento integral dos valores das notas fiscais de aquisição de mercadorias durante oito meses (de janeiro a agosto de 2022). Apontou também para a juntada de notas fiscais em duplicidade e de uma nota emitida após a ocorrência do furto.

Em réplica, a autora alegou que: (a) foram juntadas notas fiscais de produtos adquiridos nos meses anteriores, pois esses produtos faziam parte de seu estoque para atendimento de clientes atacadistas;

(b) eventual duplicidade na emissão das notas se deve a lapso no sistema e a apresentação de nota fiscal posterior ao furto foi feita para evidenciar o padrão de compras e vendas; (c) o réu deve ser intimado a apresentar as filmagens das câmeras de segurança que captaram o momento do furto e poderão comprovar a dimensão do prejuízo que sofreu.

As partes foram intimadas a especificarem outras provas a serem produzidas, insistindo a autora no fornecimento das imagens das câmeras de segurança (f. 167/170); o réu, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 171/172).

O magistrado determinou a juntada das imagens das câmeras de segurança, esclarecendo o réu que não mais as possuía (f. 176/177).

Sobreveio, então, a sentença ora apelada, que rejeitou os pedidos indenizatórios por lucros cessantes e danos morais, mas condenou o réu no pagamento dos valores das notas fiscais, com exceção das apresentadas em duplicidade e daquela emitida após a data do furto.

No tocante à prova da existência das mercadorias em estoque na ocasião do furto, considerou a r. sentença que: “Já no que diz respeito às seguintes indagações “Ora, será mesmo que em OITO meses nada fora vendido para que a autora venha requerer o ressarcimento INTEGRAL dessas notas fiscais? E se nada estivesse sendo vendido, por quê haveria esse estoque tão numeroso de mercadorias? (...)” (fl. 111), tais questionamentos fazem sentido, entretanto, cabia à ré comprovar que tais produtos não estavam mais no estoque da loja da autora que foi furtado, o que seria aferível mediante o requerimento da juntada do livro contábil da empresa, eventual inventário da loja, entre outros, pois se trata de fato modificativo e/ou extintivo do direito do requerente (art. 373, II do CPC). Tendo em vista que a autora demonstrou ter adquirido tais perfumes pelas notas fiscais e não há provas de que tais mercadorias não se encontravam no estoque da loja no momento do furto, o pedido de

danos emergentes procede em parte, observadas as ressalvas feitas anteriormente.”

Ou seja, a sentença considerou que foi provado que a autora adquiriu as mercadorias, conforme as notas fiscais juntadas com a inicial, mas que era do réu o ônus de provar quais delas efetivamente estavam no estoque da loja na ocasião do furto e, não tendo produzido essa prova, deve arcar com o valor integral das notas fiscais de compra das mercadorias.

Ora, diferentemente do que entendeu o magistrado, é da autora o ônus de provar quais mercadorias efetivamente estavam nas dependências da loja na ocasião do furto, pois somente ela detém tais informações, a serem obtidas com a apresentação de livros contábeis, registros de vendas ou inventário dos produtos.

A autora apenas insistiu na apresentação das filmagens das câmeras de segurança, alegando que ali seria possível “ver as muitas caixas sendo retiradas da loja” (f. 183).

Sem razão, porém.

A existência do furto e a subtração de mercadorias do interior da loja autora são incontroversas, e a apresentação das imagens das câmeras de segurança não teriam o condão de demonstrar algo além de tais fatos.

De outro lado, não é possível se concluir que todos os produtos relacionados nas notas fiscais juntadas com a inicial, que demonstram aquisições feitas no período de janeiro a julho de 2022, estivessem estocados na loja no dia do furto, no início de agosto daquele ano.

A impugnação nesse aspecto, feita em contestação, tornou controvertida a questão e, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado pela autora, a saber, as mercadorias que foram efetivamente furtadas naquela data, era dela o ônus de produzir tal prova, não do réu.

Nesse sentido menciono o seguinte precedente deste E.

Tribunal:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. Empresa autora foi furtada pelos réus, cujas mercadorias subtraídas atingiram o valor de R\$ 107.456,38, os réus foram processados criminalmente pelo furto (processo nº 1500370-76.2021.8.26.0486), sendo o co-réu Eric condenado criminalmente, com trânsito em julgado. O processo criminal em relação ao co-réu Antonio encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em face do seu desaparecimento. Mercadorias não recuperadas. Indicação de curador especial, que contestou por negativa geral. Sentença de procedência. Apela os réus, alegando que as notas acostadas indicam apenas a entrada de mercadorias, como se no período não houvesse ocorrido qualquer venda; necessidade de aferição das mercadorias vendidas no período, bem assim do estoque existente no momento do furto, a fim de fixar corretamente o montante indenizatório; (...) No mérito. Alegação de cerceamento de defesa. Acolhida. Falta de concessão de oportunidade para que os réus pudessem especificar provas. Documento apresentado, que embasou o valor da condenação, traz as entradas de mercadorias, sem indicar eventuais vendas realizadas, portanto, necessário apurar aquelas que se encontravam na loja no momento do furto, bem como o valor dos danos materiais. Recurso parcialmente provido, para afastar a sentença de f. 439/444 e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para seu prosseguimento até os ulteriores termos.

(TJSP; Apelação Cível 1001798-19.2022.8.26.0483; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Peço vênia para colacionar trecho desse voto:

“(...) Não obstante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, contemplada pelo ordenamento jurídico, de acordo com a discricionariedade conferida ao magistrado, não se justifica a adoção de tal instituto sem que as partes pudessem especificar as provas que pretendiam produzir, culminando com o julgamento do feito em desfavor dos réus, em razão da ausência de provas que somente poderiam ser fornecidas pela autora. O documento de f. 52/81, que embasou o valor da condenação, traz as entradas de mercadoria no período de 01.01.2020 a 28.03.2021, sem indicar que aquelas seriam apenas as mercadorias não vendidas e que, portanto, estariam na loja no momento do furto.”

O documento não era indispensável à propositura da ação,

como alegou o réu em seu recurso, mas essa prova pode ser produzida no curso da lide, sendo descabida a pretensão de extinção sem exame do mérito por tal fundamento.

Atento aos limites do pedido recursal, verifico que o réu requereu o afastamento da sentença, com a oportunidade de produção de prova, requerendo a intimação da autora para que apresente seus balancetes contábeis ou outros documentos aptos a demonstrarem quais dos produtos elencados nas notas fiscais eventualmente haviam sido vendidos e quais deles efetivamente se encontravam em estoque na data do furto.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso para afastar a sentença ora apelada e determinar o prosseguimento do feito com a produção da mencionada prova, nos termos que constaram deste julgamento.

Apelação provida.

Morais Pucci
Relator